Companhia do Maranhão



EU ELREY. Faço ſaber aos que eſte Alvará com força de Ley virem, que ſendo-me preſente, que no Alvará de trinta de Outubro de mil ſetecentos e cincoenta e ſeis, porque fui ſervido facilitar os meyos de ſe intereſſarem os meus fieis Vaſſallos na Companhia geral do Graõ-Pará, e Maranhaõ, ſe naõ declara, que os Adminiſtradores dos Morgados poſſaõ entrar na meſma Companhia com os dinheiros pertencentes aos Vinculos, que adminiſtraõ: E tendo attençaõ ao beneficio, que receberáõ os meſmos Vinculos em ſe intereſſarem em hum taõ util eſtabelecimento: Hey por bem declarar, e ampliar o ſobredito Alvará de trinta de Outubro de mil ſetecentos e cincoenta e ſeis, para o effeito, de que os dinheiros pertencentes a Vinculos, Morgados, ou Capellas, deſtinados para ſe empregarem em bens, que hajaõ de ſer vinculados, ou para ſe darem a intereſſe, em quanto ſe naõ fazem os referidos empregos, poſſaõ os Adminiſtradores dos Morgados, e Capellas entrar com elles na meſma Companhia, por ſer hum Banco publico, em que naõ póde recear-ſe fallencia, e ſe naõ poderem dar em outra alguma parte com igual ſegurança. Pelo que mando ao Preſidente do Deſembargo do Paço, Regedor da Caſa da Supplicaçaõ, Védores da minha Real Fazenda, Preſidente da Meſa da Conſciencia, e Ordens, Deſembargadores, Corregedores, Juizes, e Juſtiças, e mais Peſſoas de meus Reynos, que que aſſim o cumpraõ, e guardem, e façaõ inteiramente cumprir, e guardar eſte, como nelle ſe contém, ſem embargo de quaeſquer Leys, ou coſtumes em contrario, que todas, e todos Hey por derogados, como ſe de cada huma, e de cada hum delles fizeſſe expreſſa, e individual menção, para eſte caſo ſómente, em que ſou ſervido fazer ceſſar de meu Motu proprio, certa ſciencia, Poder Real pleno, e ſupremo,

bcb
P8539
1757
33

18-416

mo, as ſobreditas Leys, e coſtumes, em attençaõ ao Bem publico, que reſulta deſta providencia: Valendo eſte Alvará como Carta paſſada pela Chancelaria, aindaque por ella naõ ha de paſſar; e que o ſeu effeito haja de durar mais de hum anno, ſem embargo das Ordenaçoens em contrario: Regiſtando-ſe em todos os lugares, aonde ſe coſtumaõ regiſtar ſemelhantes Leys: E mandando-ſe o Original para a Torre do Tombo. Dado em Belem aos dezaſeis dias do mez de Mayo de mil ſetecentos e cincoenta e ſete.

# REY.

*Sebaſtiaõ Joſeph de Carvalho e Mello.*

*ALvará com força de Ley, porque V. Mageſtade ha por bem declarar, que os Adminiſtradores de Morgados, ou Capellas poſſaõ entrar na Companhia geral do Graõ-Pará, e Maranhaõ, com os dinheiros pertencentes aos Vinculos, ou Capellas, que adminiſtraõ, em quanto ſe naõ fazem os empregos, para que ſe acharem deſtinados, na fórma, que ſe declara.*

Para V. Mageſtade ver.

Regiſtado no livro do regiſto da Companhia geral do Graõ-Pará, e Maranhaõ, que ſerve neſta Secretaria de Eſtado dos Negocios do Reyno a fol. 66. verſ. Belem a 20. de Mayo de 1757.

Joſeph Thomás de Sá.

Joſeph Thomás de Sá o fez.

RPJCB